



RDL

REDE BRASILEIRA
DIREITO E LITERATURA

O PAPEL DA NARRATIVIDADE NA TEORIA DO DIREITO DE RONALD DWORKIN: HÁ UMA TEORIA NARRATIVA EM COMO O DIREITO SE ASSEMELHA À LITERATURA?¹

GILBERTO GUIMARÃES FILHO²
SAULO MONTEIRO MARTINHO DE MATOS³

RESUMO: Este estudo busca discutir qual o papel da narratividade na teoria do direito de Ronald Dworkin. Sua pergunta central consiste em saber se a teoria do direito de Dworkin pode ser considerada uma teoria narrativa do direito. Por teoria narrativa, compreende-se toda teoria que parta de uma caracterização heurística de personagens, tramas, gêneros narrativos etc. Seis teses são apresentadas por Dworkin para uma aproximação entre direito e literatura em seu clássico “*How law is like literature*”: (1) o direito como prática de identificação de proposições jurídicas válidas pode ser melhor compreendido se comparado com a prática da literatura (*tese da metodologia sinestésica*); (2) a compressão da prática do direito sempre envolve uma dimensão descritiva e valorativa (*tese da teoria normativa*); (3) todo juízo acerca da arte pressupõe uma teoria acerca do que é a arte (*hipótese estética*); (4) todo juízo acerca de proposições jurídicas válidas pressupõe a determinação do que é o direito (*hipótese política*); (5) a hipótese política do direito depende da compreensão da intencionalidade da comunidade política (*romance em cadeia*); e (6) o romance em cadeia depende da compreensão da história institucional da comunidade política (*tese da história institucional*). A conclusão do estudo é no sentido de que a teoria do direito de Dworkin precisa ser considerada uma espécie de teoria narrativa e que, ademais, sem tal caráter narrativo, a sua teoria pode ser, equivocadamente, interpretada como uma teoria jusnaturalista, dado que o propósito ou valor do direito passa a ser absoluto.

PALAVRAS-CHAVE: Dworkin; narrativa; direito; literatura; hermenêutica.

¹ Agradecemos a Nilton Augusto Chagas pela revisão do artigo.

² Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (UFPA). Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará. Belém (PA), Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9975-108X>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8577016717792049>. E-mail: gilguifilho@hotmail.com.

³ Doutor pelo Departamento de Filosofia do Direito e Filosofia Social da Georg-August-Universität Göttingen (Alemanha). Mestre em Direito pela Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg (Alemanha). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (UFPA). Belém (PA), Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4396-7276>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1755999011402142>. E-mail: saulomdematos@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO: DWORKIN, HERMENÊUTICA FILOSÓFICA E LITERATURA

Pensar o direito sempre envolve a análise ou a interpretação de textos. É perceptível que o sentido correto ou a aplicação correta de uma norma compõe parcela considerável dos grandes debates jurídicos ao redor do mundo. Alguns juristas inocentes buscaram soluções a esses problemas dentro do próprio direito contemporâneo e suas práticas. Os juristas que se debruçaram de modo mais comprometido sobre o problema e seu encaminhamento perceberam que apenas o universo do pensamento jurídico é insuficiente para pensar a questão. Dessa forma, como acontece no próprio Brasil, diversos juristas tornaram-se jusfilósofos para pensar a hermenêutica jurídica a partir de uma hermenêutica geral ou de uma hermenêutica filosófica.

O exemplo mais famoso nacionalmente é o de Lenio Luiz Streck (2010, 2011a, 2011b), cujo pensamento, hoje muito difundido, tem por fundamento uma compreensão filosófica do que é compreender e interpretar um texto – principalmente a partir de Martin Heidegger e Hans-Georg Gadamer e suas leituras por Ernildo Stein. Nesse diálogo entre direito e filosofia, busca-se resolver o problema da discricionariedade judicial, dos juízes que decidem “conforme a sua própria consciência” e não com parâmetros legislativos ou argumentativos claros e suficientes.

Nesse trajeto, Streck também se utiliza do pensamento de Ronald Dworkin, já que ambos enfrentam o mesmo problema decisionista, cada um no seu contexto. Dworkin pertencente à tradição de *Common Law*; e Streck, à tradição da *Civil Law*. E, nessa apropriação de Dworkin, diversas polêmicas e discussões passaram a ocupar posição central nos debates de teoria e filosofia do direito em todo o Brasil. Destacamos a seguinte: é possível conciliar Ronald Dworkin, a sua resposta correta, o romance em cadeia, com o pensamento hermenêutico-continental? Ou a leitura correta do Dworkin seria via o pensamento analítico pós-hartiano? (Guimarães Filho, 2014; Ricoeur, 1997)⁴

⁴ Este estudo não tem como pretensão esgotar assunto tão denso no âmbito da filosofia. A própria separação entre filosofia analítica e continental, pressuposto da pergunta levantada, exigiria um esforço argumentativo próprio e alheio ao nosso propósito. Nossa intenção é apenas indicar possíveis controvérsias vivas em torno da questão e a nossa pequena contribuição para o debate, a partir de uma análise da própria obra de Dworkin.

André Coelho (2014) buscou responder negativamente à pergunta acerca da conexão entre Dworkin e a chamada filosofia hermenêutica. Para tanto, ele adotou o pressuposto metodológico de personificar a filosofia hermenêutica na obra *Verdade e método* de Hans-Georg Gadamer, a fim de compará-la com os pressupostos filosóficos de Dworkin em *Law's Empire*. Há, nessa toada, três espécies de conexão (Coelho, 2014, p. 20-21): (a) Influência direta: Dworkin recorre à filosofia de Gadamer como fonte de descoberta ou fundamento das ideias que propõe? (b) Conciliação teórica: Dworkin precisa reconstruir a sua teoria como pertencente à tradição hermenêutica em contraposição à tradição analítica? (c) Afinidade epistêmica: as ideias de Dworkin podem ser lidas de maneira fecunda como análogas às de Gadamer?

O estudo de André Coelho conclui no sentido de que há apenas uma afinidade epistêmica, com diversas ressalvas, entre Dworkin e Gadamer, dado que não há referências elucidativas na obra à filosofia de Gadamer e que os conceitos fundamentais da filosofia gadameriana parecem estar distantes daqueles empregados por Dworkin.

Em estudo mais recente, confirmando a hipótese acima comentada de Streck e, ademais, de Castanheira Neves (2003), Ralf Poscher (2014) reconhece uma clara conexão entre Dworkin e a tradição da filosofia hermenêutica, em especial, Gadamer. Ao invés de buscar reduzir a tradição hermenêutica a um autor, como, e.g., Gadamer ou Ricoeur, Poscher (2014) busca reconstruir uma possível tradição da hermenêutica filosófica no direito, a qual está, segundo ele, associada à defesa do construtivismo em contraposição a teorias descritivas ou empiristas da interpretação, como, por exemplo, o textualismo ou o intencionalismo. Ao invés de estabelecer uma clara oposição entre filosofia hermenêutica e analítica, Poscher reconhece haver estudos hermenêuticos no âmbito da filosofia anglo-saxã e que os limites entre as duas tradições são cinzentos.

Na mesma esteira do estudo de Ralf Poscher, Saulo de Matos e Victor Pinheiro compreendem a tese central da filosofia hermenêutica nos seguintes termos: “[...] a hermenêutica filosófica defende a impossibilidade de uma redução da experiência interpretativa a uma mera questão descritiva do uso da linguagem” (Matos; Pinheiro, 2016, p. 190). Com base nesse conceito, três concepções de hermenêutica filosófica são apresentadas

com referência a características, relativamente, necessárias e, historicamente, constituídas, a saber, hermenêutica iluminista, hermenêutica romântica e hermenêutica filosófica. Dworkin, nesse sentido, claramente se vincula à tradição da hermenêutica filosófica em razão da adoção do holismo, da ideia de que toda interpretação é uma autocompreensão e do caráter constitutivo da linguagem com relação à realidade, o que, naturalmente, não implica afirmar que Dworkin é um gadameriano ou heideggeriano.

A questão de fundo, destarte, consiste em saber quais as semelhanças de família que compõem a tradição da filosofia hermenêutica, a fim de definir o pertencimento ou não de Dworkin a essa tradição. Em um contexto mais distante do debate jurídico, Celso Braida (2015) segue a mesma ideia de Poscher (2014), acima exposta, de que pergunta hermenêutica conduz a um problema metodológico acerca da apreensão de sentido e do próprio conceito de sentido a ser apreendido, o qual responde negativamente a qualquer proposta descritivista de determinação de sentido. Nesse contexto, Braida (2015, p. 3) reconstrói a tradição hermenêutica em duas correntes fundamentais: (a) a hermenêutica da compreensão, que trata a manifestação linguística sem pressupostos extralinguísticos de dominação, e (b) a hermenêutica da suspeita, que propõe uma compreensão da interpretação a partir da ideia de um sujeito assujeitado, com elementos de dominação. Braida, ao cabo, não só inclui Dworkin nesse debate, mas, ademais, propõe que sua filosofia representa um avanço para a superação da aporia ricoeuriana entre compreensão hermenêutica e suspeição genealógica:

A minha sugestão aqui foi, por um lado, que a base fenomenológica deve ser substituída pela base genealógica e, por outro, que a correção positiva não é uma eliminação da posição crítica, tão veementemente hoje alardeada, nem a incorporação de uma técnica analítica, como sugere Ineichen, mas sim a interpretação construtiva nos moldes de Dworkin (Braida, 2015, p. 31).

Essa questão é delicada e este trabalho não possui pretensão direta de respondê-la em sua totalidade. Todavia, tem a pretensão de deslocar parcialmente tal perspectiva e contribuir para a compreensão da controvérsia; considerar que talvez algo central em Dworkin esteja sendo secundarizado. Em vez de pensarmos que certos elementos do seu

pensamento têm como fundamento a sua aproximação com a filosofia, que tal pensarmos no que vem da sua aproximação com a literatura – e como isso se dá. Afinal, há o romance em cadeia, a coerência narrativa, o juiz Hércules, um conceito de autoria e diversos elementos que, apesar de também serem questões filosóficas, são assuntos importantes à teoria narrativa e à crítica literária.

Será que podemos pôr algo à luz ao ler os escritos político-jurídicos de Dworkin tendo como foco a sua relação com a literatura? Isto é, pensando que a literatura não é mero exemplo, mas a própria matriz de como ele pensa o direito e a interpretação. Afinal, é no campo da literatura que a questão da validade das interpretações há muito vem sendo debatida e sua ampla discussão se mantém, sem necessitar de um ponto final, como é o caso do direito. Pelo contrário, as mesmas questões seguem durante séculos sendo debatidas.

Posto isso, resumimos a questão, sobre a qual esperamos avançar neste trabalho: É possível ler a teoria do direito de Dworkin como uma teoria narrativa?

A teoria analítica do direito, sobretudo após a publicação do seu artigo *Objectivity and Truth: you'd better believe it* (Dworkin, 1996) e o seu último livro em vida *Justice for Hedgehogs* (Dworkin, 2011), passou a tratar a teoria de Dworkin como uma proposta, entre outras, de direito natural (*natural law*)⁵. Além da difícil recepção dos escritos tardios de Dworkin, tais compreensões equivocadas são fruto, em parte, da não aceitação da hipótese estética por boa parte dos chamados dworkinianos contemporâneos, como é o caso, e. g., de Mark Greenberg, o qual desenvolve, expressamente, uma teoria dworkiniana sem os pressupostos narrativistas, com base em um debate acerca de fatos morais últimos que determinam a verdade das proposições jurídicas (Greenberg, 2004)⁶. A filosofia de Dworkin sem um pressuposto narrativista ou análogo a este se

⁵ “Taken collectively, the essays on the common law in *Taking Rights Seriously* argued the loosely Thomistic point that ‘law understood, includes various moral principles, whereas the constitutional law essays in the same volume argued that some morally unjust laws, because of the likely unconstitutionality, they are likewise not binding in courts of law’ (WEST, 2011 p. 23). Ver, também, West (2011, p. 46–48); Shapiro (2011, p. 408-409, nota de rodapé 28).

⁶ Para uma crítica à interpretação de Greenberg da obra de Dworkin, *vide* Bustamante (2019).

torna, de fato, um jusnaturalismo – certamente, porém, heterodoxo, pois liberal e, portanto, cético acerca do bem comum. E isso *per se* já aponta para o significado desse pressuposto para uma boa compreensão da filosofia de Dworkin e, conseqüentemente, para a superação do debate entre positivismo jurídico e jusnaturalismo.

Para que a pergunta acerca do significado da categoria “narrativa” no pensamento de Dworkin possa ser respondida, iremos nos concentrar na análise do texto *Law as interpretation* por considerá-lo o texto chave para o acesso à literatura no seu pensamento. Para tanto, inicialmente colocaremos (1) o recorte político-constitucional em que essa aproximação surge, o contexto americano em que Dworkin busca tais aproximações; a seguir, iremos definir (2) as teses centrais do artigo de Dworkin a fim de ter clareza nos seus pontos principais e seus fundamentos; e, por fim, (3) buscaremos compreender o que é uma teoria narrativa e responder à pergunta se, nos pontos expostos anteriormente, há uma teoria narrativa ou não.

2 O PROBLEMA E O CONTEXTO ENFRENTADO POR DWORKIN

Antes de nos perguntarmos o que é uma teoria narrativa e o que Dworkin escreveu, cabe investigar o porquê de pensar esses assuntos em alguma proporção. No mesmo ano em que Dworkin publicou *Law as interpretation*, o professor da University of Texas Law School, Sanford Levinson, publicou o artigo *Law as literature*, que pode nos clarear o problema político-jurídico de fundo a essas aproximações literárias.

Levinson (1982, p. 374) inicia com o debate, que era muito forte nos EUA, sobre se interpretar, extrair sentido de palavras, é um processo de submissão a comandos *autoritativos* (*rule of law*) ou é uma criação a partir da vontade do intérprete – o que, na linguagem dworkiniana, corresponderia à oposição entre positivistas e pragmatistas. Levinson, tal qual Dworkin, acreditava que interpretar está mais ligado à primeira posição, à submissão aos comandos, e esse é o ponto de partida para buscar a literatura.

A partir da década de 50, especialmente na Suprema Corte dos Estados Unidos, as grandes controvérsias foram relativas a questões constitucionais. E, claro, a questão da autoridade da constituição, dos pais

fundadores, era fundamental. Levinson (1982, p. 374) cita como o famoso juiz Marshall dizia ser óbvio o significado do texto constitucional. A Constituição era escrita justamente para limitar os sentidos, para que não haja extrapolação ou erro, constringia a liberdade do intérprete, preservando o sentido no decorrer do tempo.

Foi diante desse grande desafio da escrita e da conservação da identidade da Constituição Norte-Americana que o direito passou a buscar a teoria literária⁷. Tornou-se melhor compreender as falhas da análise legal por meio da literatura do que pela própria teoria constitucional.

Assim, Dworkin, Fish, Levinson e tantos outros acreditavam no dever dos juristas de obedecerem aos comandos estabelecidos, mas rejeitavam a ideia de sentido original dos pais fundadores. Acreditavam que o intérprete sempre constrói algo e que deve construir respeitando o que está estabelecido em leis escritas ou pela jurisprudência.

Os grandes problemas não estão mais em resolver questões simples, como, por exemplo, o trânsito de veículos dentro de um parque ou quantas testemunhas é preciso para um testamento ser válido. Dworkin defende que tais questões se resolvem com a aplicação de *regras de rodovia (rules-of-the-road)*, as quais devem prevalecer nos casos de conflitos sociais, mesmo que haja razões substanciais ou *all things considered* para preferirmos outras regras:

Nesses casos de regras da rodovia (rules-of-the-road), nós não temos nenhuma razão para acreditar que uma regra é melhor do que a outra. Mas, mesmo que tivéssemos tal razão (para crer que uma regra é preferível à outra) [...] nossas razões para querer que todos dirijam do mesmo lado ainda seriam mais fortes (Dworkin, 1986, p. 145, tradução nossa).

Não obstante, para Dworkin, os principais problemas jurídicos em nossas sociedades envolvem questões de um tipo bem diferente, a saber, *desacordos teóricos*. Compreendemos a teoria de Dworkin como uma teoria para desacordos teóricos. A sua principal preocupação consiste em desenvolver uma teoria acerca de como decidir conflitos sociais por meio do poder coercitivo do Estado com referência a conceitos morais (como, e.g., “liberdade de expressão”, “liberdade de associação” etc.), incorporados em

⁷ Na próxima seção será explicitado em que local dentro do *Law and literature* isso entra.

textos normativos do tipo constitucional por meio de ações institucionais. Um desacordo teórico, nesse contexto, surge quando as autoridades envolvidas na solução jurídica do conflito concordam com os fatos (institucionais ou não) envolvendo o caso, mas discordam sobre quais proposições jurídicas ou direitos jurídicos seguem desses fatos:

Diferente [...] é o chamado *desacordo teórico*. Eles são desacordos sobre os próprios fundamentos do direito, ou seja, sobre aquilo que permite dizer se uma proposição jurídica é verdadeira. Assim, pode-se concordar que uma lei brasileira não permite o fumo em locais fechados, mas discordar sobre o que essa lei realmente é, sobre os direitos e deveres que ela cria, etc. (Rodrigues; Penna, 2018, p. 17).

Portanto, o problema interpretativo ou hermenêutico é interpretar como a Constituição Norte-Americana regula situações importantes da vida política e civil. E o caminho mais poderoso que a cultura ocidental nos legou para pensar como interpretar um texto sem “inventar” sentido é o da crítica literária e dos estudos de teoria narrativa. Entretanto, ao mundo do jurista, a literatura tradicionalmente é mais uma demonstração de erudição que um fundamento para qualquer pensamento.

Temos, desse modo, o primeiro ponto desta pesquisa: a aproximação com a hermenêutica literária e a crítica literária vem para investigar como interpretar corretamente este gênero político de escrita chamado *Constituição*. Para evitarmos as confusões que o uso da literatura e da narrativa podem trazer, cabe nos aprofundarmos no que é *Law and literature*.

3 COMO O DIREITO SE ASSEMELHA À LITERATURA EM RONALD DWORKIN

Neste item, buscaremos explicitar as teses centrais da aproximação de Dworkin com a literatura. Tais teses estão presentes no artigo inicialmente publicado em 1982, com o nome de *Law as interpretation*, na revista *Critical Inquiry*, e posteriormente publicado em 1985, no livro *A matter of principle*, com o nome de *How law is like literature*⁸.

⁸ Esse artigo gerou um belo debate com o crítico literário americano Stanley Fish, que escreveu o texto “Working on the chain gang: interpretation in law and literature” (Fish, 1982). Dworkin (1983) reagiu com “My reply to Stanley Fish (and Walter Benn Michales): Please don’t talk about objectivity any more”, e Fish respondeu com “Wrong again” (Fish, 1983).

Essa mudança no título já nos indica, preliminarmente, que o primeiro título não era interessante nem atrativo. Ao mesmo tempo, indicamos, sobretudo, o modo como Dworkin colocou, no título, a relação com a literatura: em vez de *Law as literature*, como Levinson fez, Dworkin escreveu *How law is like literature*, cuja tradução adotada para o português foi “Como o direito se assemelha à literatura”. Apesar desse título induzir um recuo na proposta deste trabalho, é crível que o modo como direito e literatura se relacionam no artigo não está definido no título. Portanto, vamos seguir as seis teses principais deste artigo.

A primeira tese é que compreenderemos melhor a interpretação no direito se a compararmos com a interpretação em outras áreas, especialmente na literatura. A partir dessa interpretação particular, que já é discutida muito antes de o direito ser centrado na forma escrita, seremos capazes de compreender melhor a interpretação em geral, o que é de grande serventia ao Direito (Dworkin, 1982, p.179).

Dworkin, destarte, adota uma metodologia distinta da *jurisprudence* de sua época. Ao invés de buscar identificar as propriedades necessárias e suficientes do conceito de direito, ele prefere apontar, por meio de analogias, traços que ligam o direito a outras práticas sociais, sem, necessariamente, indicar quais seriam essenciais ao fenômeno sob análise. Postema, em estudos mais recentes, denomina esse tipo de metodologia de “sinestésica”:

Ao revés, o sinéstico, não mais interessado em testar a natureza do direito, procura continuidades e ilumina similaridades (e diferenças baseadas em continuidades). O sinéstico pergunta: “Com o que o Direito se assemelha?” e “(Como) isto é semelhante ao Direito?” ao invés de afirmar “Isto não é como o Direito, então, não é Direito (no sentido próprio do termo)”. Ele busca compreender por meio de identificações, relações e integrações. Ele busca identificar conceitos controversos em uma rede maior de conceitos, integrá-los a essa rede e traçar relações entre eles, aprofundando nossa compreensão acerca do seu conteúdo (Postema, 2015, p. 894; tradução nossa).

Esse ponto, apesar de haver discordâncias (Green, 2003), apresentado como tese geral da serventia do estudo da hermenêutica literária à hermenêutica jurídica é uma tese simples e bem aceita. O debate de Dworkin com Stanley Fish trata de diversas controvérsias, mas Fish coloca que Dworkin está certo em relacionar a prática da crítica literária com a

prática judicial. Pois as duas perguntam: “What is the source of interpretative authority?” (Qual é a fonte da autoridade interpretativa?) (Fish, 1982, p. 47).

Desse modo, Dworkin coloca que o problema central do pensamento analítico do direito⁹ é sobre o sentido que devemos dar às proposições jurídicas, a dizer, as condições de verdade das proposições jurídicas, sendo proposições jurídicas compreendidas como standards de comportamento (Dworkin, 1986, p. 4). Considerando, conforme a tradição positivista, que são descritivas, o que faz uma proposição jurídica ser verdadeira ou falsa? Se elas são “*pieces of history*”, sua legitimidade vem dos atos legislativos: se está legislada a necessidade de três testemunhas para o testamento ser válido, esse ato cria tal necessidade (Dworkin, 1982, p. 180). A mera referência a um fato social descritivo cria, portanto, o direito (Greenberg, 2004).

Mas, esse caso, para Dworkin, seria um caso fácil ou um caso de *regras convencionais de rodovia*. A análise como adequação ao que está legislado, todavia, fracassaria em um caso difícil ou envolvendo desacordos teóricos. Como dizer, por exemplo, que as cotas nas universidades são constitucionais sem apelar para princípios ou valores? Eis a segunda tese de Dworkin (1982, p. 180).

A segunda tese, que depende da legitimidade da primeira, é que as proposições jurídicas não são mera descrição histórica e nem mera valoração desligada da história legislativa: As proposições são interpretações da história legal, o que combina elementos de descrição e de valoração, operando de maneira diferente de uma das duas isoladas (Dworkin, 1982, p. 181).

Essa tese contraria a tradição analítica do direito para a qual o ser e o dever-ser, a descrição e a prescrição são mundos apartados. François Ost (2007, p. 41-42) nos ajuda a entender a diferença entre o direito analisado e o direito narrado:

⁹ Para fins deste estudo, pensamento analítico do direito deve ser compreendido como todo modelo que justifica proposições jurídicas válidas com apelo, exclusivamente, a fatos sociais descritivos ou a outro artifício descritivo. Ao mesmo tempo, compreendemos que o pensamento analítico também inclui teorias valorativas do direito, como, e.g., a de Dworkin. Acerca disso, sugerimos a leitura de Eleftheriadis (2011).

O direito analisado postula, com a força de um dogma, a diferença irreduzível do ser e do dever-ser; disso decorre, em particular, a distinção entre fato e direito (“o Supremo Tribunal de Justiça não conhece fato”, acaba-se então por afirmar). Contrariamente a essa tese, já mostramos o quanto o fato é penetrado de significações mais ou menos valorizadas e, em sentido inverso, de que maneira, por meio de suas regras constitutivas, o direito, como o jogo ou qualquer outra prática convencional, é capaz de criar o “seu” fato. Com isso, a prática jurídica não cessa de relativizar a distinção canônica do fato e do direito – especialmente no plano da validação das regras -, mas a teoria dominante ainda finge ignorá-lo.

Portanto, claramente Dworkin torna-se um pensador heterodoxo no mundo da filosofia analítica, recusando elementos centrais dessa tradição, tal qual se constituiu no século XX.

A terceira tese é a hipótese estética. Para expor essa tese, Dworkin primeiro especifica a luz em que a literatura será posta para trazer benefícios ao direito. O recorte da interpretação na literatura é sobre o sentido da obra como um todo. Trata-se menos de interpretar elementos isolados, como uma ação específica de um personagem, e mais de ocupar-se do sentido da obra como um todo, o conjunto em que os elementos da obra terão sentido (Dworkin, 1982, p. 182).

Dworkin não pretende assumir uma posição e uma resposta a essa pergunta, mas capturar a discussão, trazer ao direito as discordâncias postas. E assim ele resume a hipótese estética:

[...]a interpretação de uma peça literária intenciona mostrar qual modo de ler (falar, dirigir ou atuar) o texto pode revelá-lo como a melhor obra de arte. Diferentes teorias, escolas ou tradições de interpretação estão em desacordo sobre essa hipótese, na medida em que elas assumem, de modo significativo, diferentes teorias normativas acerca do que é a literatura, para que ela existe e o que torna uma obra da literatura melhor do que outra (Dworkin, 1982, p. 183, tradução nossa).

A hipótese estética coloca que atrás de toda perspectiva descritiva do direito haverá uma teoria normativa ou valorativa de fundo sobre o que é descrever. De modo mais claro: toda teoria da interpretação contém uma subteoria sobre a identidade da obra de arte que estabelece o que é interpretar e o que é modificar a obra. Mesmo que essa subteoria não seja consciente, ela existe de fundo (Dworkin, 1982, p. 183-185). Posteriormente, em *Law's Empire*, Dworkin (1986) irá reformular a hipótese estética como um pressuposto necessário a todo ato de interpretar.

Nesse sentido, ele defende que todo ato de interpretar fatos sociais pressupõe, essencialmente, o reconhecimento do gênero ao qual aquele ato pertence. Os critérios de uma correta interpretação seguem dessa identificação do gênero ao qual o ato pertence.

Destarte, a própria definição de interpretação, na teoria de Dworkin, depende da combinação entre as teses 2 e 3. Interpretar significa, portanto, identificar a qual gênero a espécie de agir humano pertence e apresentá-lo da sua melhor forma possível a partir de critérios de adequação (Dworkin, 1986, p. 52).

Ao mesmo tempo, porém, é possível aceitar a tese 2 sem, necessariamente, aceitar a tese 3. Nesse sentido, é possível, por exemplo, dizer que toda teoria do direito consiste na investigação sistemática e racional em busca da verdade de generalizações teóricas sobre instituições e práticas do direito, obtidas por meio da seleção de um conjunto de fatos relevantes (Eleftheriadis, 2011, p. 120). De um lado, as teorias normativas que aceitam a tese 2 pressupõem que a seleção dos fatos relevantes para obtenção de generalizações verdadeiras acerca de instituições e práticas sociais depende, necessariamente, da referência a um valor ou propósito. As teorias jusnaturalistas no campo da interpretação são um exemplo desse tipo de teoria. Por outro lado, as teorias que aceitam, ademais, a tese 3 afirmam que a seleção de fatos relevantes para as citadas generalizações teóricas depende, igualmente, da identificação do gênero ao qual a hipótese pertence, sendo esse gênero produto da interpretação. Nesse caso, as generalizações não podem acontecer sem uma compreensão mais profunda do objeto a ser interpretado, sensível ao propósito da prática.

A quarta tese de Dworkin é que, se há uma hipótese estética na arte, há uma hipótese política no direito. Se, e. g., na hipótese estética, não há um fim específico na arte, o direito é um empreendimento político, resolvendo disputas sociais por meio do uso do poder coercitivo do Governo. Portanto, a interpretação no direito “precisa mostrar o valor do arcabouço jurídico em termos políticos, por meio da demonstração dos melhores princípios ou política aos quais ele pode ser tomado por servir” (Dworkin, 1982, 194)¹⁰. A própria definição do direito em Dworkin depende da hipótese política: “O

¹⁰ Nesse ponto, Dworkin, mais uma vez, aceita uma premissa que contradiz o positivismo jurídico (Gardner, 2014, p. 149-176).

direito de uma comunidade [...] é o esquema de direitos e responsabilidades que vão ao encontro desse complexo standard: eles autorizam coerção porque eles fluem de decisões pretéritas do tipo correto” (Dworkin, 1986, p. 93). Ainda, em sua última obra, Dworkin (2011) estende essa explicação da hipótese política acerca do direito, dividindo o campo da moral (em sentido amplo) em ética, moralidade pessoal e moralidade política, sendo o direito parte desta última.

Desse modo, o direito possuiria uma hipótese política segundo a qual toda descrição de ordenamento jurídico ou de normas tem por fundo um valor ou propósito. Ou seja, toda teoria da interpretação no direito tem por fundo uma teoria normativa que valora a prática social, a partir da qual os fatos relevantes para o direito podem ser identificados, e que depende da identificação de qual gênero (estético, político, moral, ético, histórico etc.) está em jogo nesse processo. Tal qual na hipótese estética, não há descrição pura do direito, e toda proposição jurídica tem por fundamento uma escolha prévia. Não há, portanto, mera aplicação da lei (Dworkin, 1982, p. 194). Dworkin (1982, p. 196) é claro em dizer que “interpretation in law is essentially political”¹¹.

A quinta tese é a do romance em cadeia, sendo, na verdade, uma espécie de tese epistemológica acerca de como identificar o propósito do direito após a aceitação da hipótese política. Nesse sentido, é importante lembrar que Dworkin (1986) nega que o propósito do direito possa ser identificado com referência a intenções individuais ou a valores ou leis naturais. A intencionalidade do direito é produto da compreensão dos propósitos de um agir coletivo, que não pode ser reduzido a ações individuais, mas, em alguma medida, depende delas.

Assim está posta a tese 5:

¹¹ Dworkin (1982, p. 200) especifica mais: “Pode ser um projeto interessante, pelo menos, investigar se não existem bases filosóficas comuns, compartilhadas por teorias estéticas e políticas particulares, de modo que nós possamos falar nesse sentido, propriamente, por exemplo, de uma estética liberal, marxista, perfeccionista ou totalitária. Naturalmente, questões e problemas comuns, dificilmente, garantem isso. Seria necessário observar, por exemplo, como muitos filósofos afirmam, se o liberalismo poderia, de fato, ser associado a uma base epistemológica discreta, diferente de outras teorias políticas, e questionar se essa base discreta poderia ser associada a uma teoria estética e, nesse campo, produzir um estilo interpretativo distinto. Eu não tenho certeza se esse projeto seria bem-sucedido, e eu termino, simplesmente, reafirmando a minha ideia de que política, direito e arte, de alguma forma, estão unidos na filosofia.” (trad. nossa).

Imagine que um grupo de escritores está engajado em um projeto particular e procedem por sorteio para determinar a ordem da obra. O número mais baixo escreve o capítulo de abertura do romance, o qual ele ou ela, então, envia para o próximo número, que adiciona um capítulo, compreendendo que ele está adicionando um capítulo ao romance e não, iniciando um novo romance, e, então, ele envia os dois capítulos para o próximo, e assim por diante. Agora, todo escritor, menos o primeiro, tem a dupla responsabilidade de interpretar e criar, pois cada um precisa ler tudo que foi feito antes, a fim de estabelecer, no sentido interpretativo, no que consiste o romance criado até então (Dworkin, 1982, p. 193, tradução nossa).

Para Dworkin, decidir os casos difíceis no direito é “rather like” esse exercício literário, principalmente para os juízes que vão decidir casos no *Common Law*, sistema em que os argumentos previamente utilizados têm força maior que no *Civil Law* (Dworkin, 1982, p. 193). Dessa forma, como já dito anteriormente, Dworkin afasta, por um lado, a sua teoria de uma teoria descritiva, preocupada com a mera descrição de intenções ou falas de indivíduos e, por outro lado, também, de teorias puramente normativas, que desconsideram as práticas sociais na determinação do direito. Por conseguinte, todo juiz é como um escritor do romance em cadeia, devendo escrever a página atual de uma história que já começou, o que o obriga a ser coerente com o que já foi escrito.

Outro aspecto interessante, vinculado à tese 5, é que a teoria do direito de Dworkin não possui uma explicação para a validade da norma fundante do sistema jurídico, como, e. g., a norma fundamental de Hans Kelsen, uma vez que sua teoria inicia como a *Iliada* de Homero, *in media res*. Assim, em Dworkin, a determinação de proposições jurídicas válidas depende da aceitação de que já existem standards jurídicos válidos que funcionam como paradigmas para a determinação das subsequentes normas jurídicas válidas. Não há, é importante ressaltar, proposições que fundam o sistema, mas, sim, um conjunto de convicções básicas, mais ou menos determinadas, às quais o intérprete está vinculado, como uma forma de vida (Macedo Junior, 2013, p. 234–235).

A sexta e última tese trata do dever do juiz de interpretar a história legal (Dworkin, 1982, p. 196). Ou seja, que todos os elementos que a literatura põe à luz não são o modo como os juízes agem, mas clarifica o como eles devem agir para evitar a pura criação do direito. É dever do juiz

ser um bom “romancista em cadeia”. Por história legal, Dworkin se refere aos fatos sociais, institucionalmente criados, aos quais os magistrados estão vinculados em razão de princípios ou valores democráticos. A tese 6 parece ser diferente da tese 5 apenas no sentido de que ela inclui, expressamente, a necessidade de o intérprete buscar uma compreensão histórica da prática social interpretada, a fim de identificar os valores ou propósitos relevantes, a partir dos quais os fatos sociais serão selecionados. Dessa forma, impõe que o juízo jurídico deve ser sensível ao contexto histórico de sua realização, o que Dworkin (1986), posteriormente, com certas modificações, denominará de virtude da integridade.

Ao mesmo tempo, a tese 6 afirma que toda teoria do direito para desacordos teóricos é uma leitura específica da moralidade política de uma comunidade, na medida em que a sua explicação teórica depende de uma interpretação histórica dos capítulos da história institucional da comunidade em questão. Dworkin conduz, por conseguinte, o debate da teoria do direito a um debate histórico acerca da melhor narrativa para a moralidade política da comunidade¹².

Essas são as seis teses centrais do artigo. Sigamos agora ao que é uma teoria narrativa.

4 ESSAS TESES CORRESPONDEM A UMA TEORIA NARRATIVA?

Precisamos, inicialmente, investigar o que caracteriza uma teoria narrativa para possamos dizer se esses elementos do pensamento de Dworkin podem constituir uma teoria narrativa do direito.

Se as teses de Dworkin foram expostas em esquemas lógicos, definir o que é uma teoria narrativa não é tão claro assim. Na verdade, a ideia de narrativa extrapola a organização de sentido separado em teses. É necessário enfrentar a questão nesta encruzilhada.

A primeira percepção fundamental é de que o discurso jurídico, seguindo o que aconteceu com todas as áreas do conhecimento, definiu como parâmetro de verdade a ciência, e esta recusa o valor da arte e das narrativas, já que são ficções e que, obviamente, não existe verdade por

¹² Na literatura contemporânea, Shapiro (2011, p. 307-330) é um dos poucos que observa bem esse aspecto e apresenta uma leitura alternativa para a moralidade política estadunidense.

conformidade entre o enunciado e a realidade. Se a lei romana das XII tábuas foi escrita em versos adônios¹³, sendo esse estilo reproduzido por Cícero, devido à preocupação com a harmonia e beleza da sua escrita – pois o justo deve ser belo, isso se perdeu em uma linguagem direta, objetiva, neutra, como “Matar alguém: pena – reclusão de seis a vinte anos”.

Mas, afinal, o que é uma teoria narrativa do direito? Primeiro é preciso estabelecer que uma teoria narrativa está dentro dos estudos do chamado “direito e literatura” – que está dentro da filosofia do direito em sentido amplo. Mas, há diversos objetos e métodos distintos dentro do direito e literatura, sendo importante situar bem onde fica o que Calvo González chama de “*teoría y crítica narrativista del derecho*” (González, 2007, p. 310).

Há três correntes de relações entre direito e literatura (Ost, 2007, p. 48; González, 2007, p. 310): a) direito da literatura, que se refere ao que há de jurídico (em um sentido prático), como as leis e jurisprudência, de um mundo instaurado por uma obra literária; b) o direito como literatura, que trata o discurso jurídico por meio da análise literária – também chamado de direito e narrativa, corrente em que a presente pesquisa se situa; c) o direito na literatura, que é analisar, nas obras literárias, como as questões de justiça, do sentido do direito e outros diversos elementos tocantes ao mundo jurídico são representados e pensados nas obras literárias – é o modo mais popular, como, por exemplo, analisar questões processuais em *O processo*, de Franz Kafka.¹⁴

O estudo da teoria narrativa, que compõe uma disciplina dentro da teoria literária, permite compreender a narrativa em um sentido muito mais amplo, o qual possibilite colocar a narrativa jurídica como uma das maneiras que o ser humano desenvolveu de narrar o seu mundo, junto com outros grandes modos, sejam ficcionais ou não, como a *Bíblia*, *Hamlet*, *Dom Quixote* ou as próprias narrativas populares (*folklore*) ou pessoais, nas quais compartilho uma experiência ou um acontecimento por meio de um relato verbal. É a partir dos métodos e compreensões sobre a narrativa e a

¹³ Versos compostos de um dáctilo, que na versificação grega e latina corresponde a uma sílaba longa seguida de duas breves, e um espondeu, que corresponde a duas sílabas longas. Versos que se originaram nos cantos em honra de Adônis na religião pagã.

¹⁴ Acerca da relação entre direito e literatura, sugere-se a leitura do texto de Taxi (2018).

escrita que surge a importância desta corrente, já que é indiscutível que há algo de narrativo no direito, começando pelo evidente, como os depoimentos em juízo, a narrativa que compõe a sentença etc. Mesmo no polêmico *Law and literature* de Richard A. Posner (2009, p. 425), a narrativa é colocada como fundamental ao direito: “A narrativa cumpre um importante papel no direito, um papel que não pode ser compreendido sem um elemento de ficção.” (tradução nossa).

Calvo González (2007, p. 322-324) aponta que há diversas maneiras com que a concepção de narrativa interessa ao direito, seja como o estudo das próprias narrativas orais realizadas em tribunais até a natureza dos institutos. Mas interessa destacar, na fala de González, que, nas teorias do direito, há um elemento narrativo, uma teoria narrativa ou narrativista – González destaca que a hipótese estética não é suficiente, provavelmente criticando o próprio Dworkin.

E agora retornamos à pergunta: o que caracteriza uma teoria narrativa? Teorias narrativas tratam sobre o que é uma narrativa (literária ou não), o que caracteriza um personagem, uma história, o tempo, espaço, os gêneros narrativos etc. No século XX, os estudos sobre a narrativa, graças ao estruturalismo e sua popularidade, alcançaram outro patamar e passaram a ser utilizados para pensar diversos outros objetos que não apenas a literatura.

Uma teoria de outra área do conhecimento que tenha por fundamento elementos de teoria narrativa é considerada, portanto, uma teoria narrativa – uma teoria narrativa do direito, no caso do presente artigo. Portanto, é toda construção teórica que tenha por fundamento elementos de teoria narrativa ou de crítica literária. Cabe então pensarmos se a teoria do direito de Ronald Dworkin seria uma teoria narrativa ou as ideias literárias são apenas mero exemplo didático.

A discussão, principalmente ao levar em conta outras obras do Dworkin, consiste em que a literatura é apenas um exemplo para a teoria. Ser um exemplo significa que não é necessário, mas apenas ajuda a esclarecer uma ideia prévia. Entretanto, acredito que nesse artigo, inclusive pela mudança de título já aludida, o sentido da literatura é mais forte, como o próprio Dworkin afirma: “Eu quero usar a interpretação literária como um modelo para o método central da análise jurídica” (1982, p. 192,

tradução nossa). Por modelo, Dworkin não compreende um método de interpretação do direito, como, e.g., formalismo, intencionalismo ou construtivismo, mas, sim, quais pressupostos metafísicos e epistemológicos serão adotados para a correta caracterização do direito *qua* prática social. Dworkin buscou usar a interpretação literária como um modelo para o método de interpretação proposto por ele, e as seis teses, acima discutidas, compõem esse modelo da prática do direito semelhante a uma prática da literatura. Dessa forma, diferente de outras teorias que pressupõem modelos naturalistas ou da pragmática linguística, Dworkin adota um modelo literário como fundamento da sua concepção de direito. Parece-nos árdua a tarefa de desqualificar esse artigo como um trabalho de direito e narrativa ou uma teoria narrativa do que é interpretar no campo do direito.

Há outros possíveis argumentos para tanto, como na fala “Decidir casos difíceis no direito é mais como esse estranho exercício literário” (Dworkin, 1982, p. 193; tradução nossa). Entretanto, essa parte de um exemplo hipotético e não oferece a real experiência da interpretação literária, sendo um argumento mais fraco para considerar-se uma teoria narrativa.

Todavia, observemos as teses, comentadas alhures, mais uma vez:

A primeira tese (1) é de que compreenderemos melhor a interpretação no direito se a compararmos com a interpretação em outras áreas, especialmente na literatura.

A segunda tese (2) é de que as proposições jurídicas verdadeiras não são uma consequência de mera descrição de fatos sociais ou de uma pura construção valorativa, mas, sim, uma junção entre um *explanans valorativo* e um *explanandum* fático ou dependente de uma prática social.

A terceira tese (3) é a hipótese estética, segundo a qual toda descrição da arte tem por fundo uma definição valorativa do que é arte.

A quarta tese (4) é de que também há uma hipótese política no que concerne ao direito, tendo toda identificação de proposições jurídicas válidas um fundo valorativo-político.

A quinta tese (5) é a do romance em cadeia, a qual qualifica a tese 4 na medida em que impõe que a hipótese política seja fruto de uma compreensão da intencionalidade subjacente à comunidade política.

A sexta tese (6) é de que o juiz deve interpretar a história legal ou institucional para decidir a autorização ou não do uso do poder coercitivo pelo Governo, o que torna a tese 5 sensível ao contexto histórico da comunidade política.

Das seis teses, as teses 1, 2, 3, 5 e 6 têm por fundamento (mesmo que leve em conta diversos outros elementos) a literatura. De modo que, sem a utilização da literatura, os argumentos simplesmente não se sustentariam. Não há como defini-los tendo como ponto de partida o direito.

A tese 4 tem por fim realizar o desdobramento da tese 3 no campo jurídico. Os seus fundamentos estão no próprio mundo jurídico e no seu sentido político, o que não é clarificado pela hipótese estética – a qual poderia servir apenas de exemplo.

Desse modo, nem todas as teses centrais (e muito menos todos os argumentos) do artigo têm como fundamento a literatura; mas o alicerce da linha de raciocínio desenvolvida por Dworkin e a maioria das teses têm por fundamento uma compreensão da literatura, baseada na categoria de narrativa.

Não há estabelecidos elementos objetivos para dizer o que é e o que não é uma teoria narrativa; mas, considerando que uma teoria narrativa não precisa ser pura, ou seja, não precisa ter a totalidade dos argumentos fundamentados em teoria narrativa, é coerente dizer que a teoria de Dworkin estabelece uma teoria narrativa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A associação da teoria de Dworkin com a hermenêutica filosófica foi objeto de intenso debate, nacional e internacionalmente, nas últimas décadas. Este estudo, ao invés de discutir se Dworkin pertence ou não à tradição da hermenêutica filosófica, busca discutir qual o papel da narrativa em sua teoria e, por conseguinte, se a teoria do direito de Dworkin pode ser considerada uma teoria narrativa do direito.

A teoria de Dworkin precisa ser compreendida, nesse contexto, como uma teoria para desacordos teóricos. Nesse sentido, não se trata de uma teoria que busca justificar métodos aplicáveis a qualquer caso de interpretação jurídica, mas, sim, restritivamente, a casos que envolvem

conceitos interpretativos ou morais, incorporados à Constituição por meio de fatos institucionais do tipo relevante.

Dworkin, em seu clássico artigo *How law is like literature* identifica seis teses acerca da relação entre direito e literatura, as quais servem como modelo de definição do direito. As seis teses são as seguintes: (1) o direito como prática de identificação de proposições jurídicas válidas pode ser melhor compreendido se comparado com a prática da literatura (*tese da metodologia sinestésica*); (2) a compressão da prática do direito sempre envolve uma dimensão descritiva e valorativa (*tese da teoria normativa*); (3) todo juízo acerca da arte pressupõe uma teoria acerca do que é a arte (*hipótese estética*); (4) todo juízo acerca de proposições jurídicas válidas pressupõe a determinação do que é o direito (*hipótese política*); (5) a hipótese política do direito depende da compreensão da intencionalidade da comunidade política (*romance em cadeia*); e (6) o romance em cadeia depende da compreensão da história institucional da comunidade política (*tese da história institucional*).

A fim de responder à questão acerca do papel da narratividade na teoria do direito de Dworkin, as teorias narrativas foram definidas, num terceiro momento, como qualquer teoria que parta de uma caracterização heurística de personagens, tramas, gêneros narrativos etc. Dessa forma, a conclusão do estudo é de que a teoria do direito de Dworkin pressupõe uma teoria narrativa, dadas as teses 2, 3, 5 e 6, as quais fazem referência ao caráter narrativo da teoria. Ademais, é importante salientar que, sem a narratividade, a teoria normativa do direito de Dworkin se assemelha a um jusnaturalismo clássico, o qual busca identificar os fatos relevantes da prática social a partir de valores ou propósitos absolutos. A narratividade torna a teoria do direito dworkiniana atrativa como uma saída para o dilema entre positivismo jurídico e jusnaturalismo.

Não é de interesse do trabalho ter uma palavra final ou qualificar positiva ou negativamente a teoria de Dworkin por ser uma teoria narrativa. Há, certamente, problemas com isso, dado que o direito pode ser tornar dependente da vontade de sujeitos, que imputam a sua visão de mundo à comunidade política. Nossa intenção é tornar claro que essa perspectiva deve ser levada em conta ao analisar as publicações do autor e que, em alguns pontos, a sua compreensão deve se dar mais pela teoria narrativa.

REFERÊNCIAS

- BRAIDA, Celso. Compreensão hermenêutica e suspeição genealógica. *Peri*, v. 07, n. 1, p. 1-33, 2015.
- BUSTAMANTE, Thomas. Law, Moral Facts and Interpretation: A Dworkinian Response to Mark Greenberg's Moral Impact Theory of Law. *Canadian Journal of Law and Jurisprudence*, v. 32, n. 1, p. 5-43, 2019.
- CASTANHEIRA NEVES, António. *O actual problema metodológico da interpretação jurídica I*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.
- COELHO, André Luiz Souza. Dworkin e Gadamer: qual conexão. *Peri*, v. 6, n. 1, p. 19-43, 2014.
- DWORKIN, Ronald. *Justice for Hedgehogs*. Cambridge, Mass.: Belknap Press of Harvard University Press, 2011
- DWORKIN, Ronald. Law as interpretation. *Critical Inquiry*, v. 9, n. 1, p. 179-200, 1982.
- DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. Cambridge, Mass.: Harvard, 1986.
- DWORKIN, Ronald. My reply to Stanley Fish (and Walter Benn Michaels): Please don't talk about objectivity any more. In: W. J. T. Michell. (org.). *The politics of interpretation*. Chicago: University of Chicago Press, 1983. P. 287-313.
- DWORKIN, Ronald. Objectivity and Truth: you'd better believe it. *Philosophy & Public Affairs*, v. 25, n. 2, p. 87-139, 1996.
- ELEFTHERIADIS, Pavlos. Descriptive Jurisprudence. *Problema*, n. 5, p. 117-145, 2011
- FISH, Stanley. Working on the Chain Gang: interpretation in Law and Literature. *Texas Law Review*, v. 60, p. 551-567, 1982.
- FISH, Stanley. Wrong again. *Texas Law Review*, v. 62, p. 299-316, 1983.
- GARDNER, John. *Law as a Leap of Faith*. Oxford: Oxford University Press, 2014.
- GONZÁLEZ, José Calvo. Derecho y literatura: intersecciones instrumental, estructural e institucional. *Anuario de filosofía del derecho*, n. 24, p. 307-332, 2007.
- GREEN, Michael Steven. Dworkin's fallacy, or what the philosophy of language can't teach us about the law. *Virginia law review*, v. 89, p. 1897-1952, 2003.
- GREENBERG, Mark. How facts make law. *Legal Theory*, v. 10, p. 157-198, 2004.
- GUIMARÃES FILHO, Gilberto. A antropofagia na Crítica Hermenêutica do Direito: a apropriação de Ronald Dworkin e Hans-Georg Gadamer. In: SILVA, Artur Stamford da; BEÇAK, Rubens; LEISTER, Margareth Anne (Org.). *Hermenêutica I*. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 145-163
- LEVINSON, Sanford. Law as literature. *Texas Law Review*, v. 60, n. 3, p. 373-403, Mar. 1982.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. *Do xadrez à cortesia*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MATOS, Saulo Monteiro Martinho de. PINHEIRO, Victor Sales. Por um conceito hermenêutico de Direito: delimitação histórica do termo “hermenêutica” e sua pertinência ao Direito. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, v. 20, p. 169-196, 2016.

OST, François. *Contar a lei – as fontes do imaginário jurídico*. São Leopoldo: UNISINOS, 2007.

POSCHER, Ralph. Hermeneutics, Jurisprudence and Law. In: MALPAS, Jeff. GANDER, Hans-Helmuth (org.) *The Routledge Companion to Hermeneutics*. Londres: Routledge, 2014.

POSNER, Richard A. *Law and literature*. 3. ed. Cambridge; Londres: Harvard University Press, 2009.

POSTEMA, Gerald. Jurisprudence, the sociable science. *Virginia Law Review*, v. 101, p. 869-901, 2015.

RICOEUR, Paul. Interpretação e/ou argumentação. In: RICOEUR, Paul. *O Justo: ou a essência da justiça*. Trad. de Vasco Casimiro. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. p. 153-173.

RODRIGUES, Filipe Augusto Oliveira. PENNA, João Vitor. O que é o Direito? In: COELHO, André. MATOS, Saulo de. BUSTAMANTE, Thomas. (Org.). *Interpretando “O império do direito”*. Belo Horizonte: Arraes, 2018. p. 12-32.

SHAPIRO, Scott. *Legality*. Cambridge (Mass.): Harvard, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011a.

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto - decido conforme minha consciência?* 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011b.

TAXI, Ricardo Araujo Dib. Kafka e o elemento mítico da lei moderna: um estudo a partir da leitura de Peter Fitzpatrick. *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, RDL, v. 4, n. 1, p. 139-157, jan.-jun. 2018. Doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.41.139-157>.

WEST, Robin. *Normative Jurisprudence: an introduction*. Cambridge: Cambridge, 2011.

Idioma original: Português

Recebido: 06/01/19

Aceito: 12/03/19